

u) julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, observado o disposto no art. 167 e parágrafos da Lei nº 8.112/90;

v) aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso II e III da Lei nº 8.112/90, a servidores lotados na Seção Judiciária;

v) encaminhar ao Presidente do Tribunal Regional Federal da respectiva Região os processos administrativos disciplinares, passíveis de pena de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade de servidor (art. 141, I, da Lei nº 8.112/90);

w) comunicar ao Presidente do respectivo Tribunal Regional Federal a aplicação de penas disciplinares a servidores;

x) conhecer e decidir pedidos de reconsideração dos seus atos e decisões, na forma do art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

z) delegar competência aos Diretores das Subseções Judiciárias para prática de atos referentes aos servidores lotados nas Varas Federais do interior.

II - Na área de recursos humanos, nos processos de competência do Tribunal Regional Federal da respectiva Região:

a) instruir e submeter ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região os casos de readaptação, reversão, reintegração, recondução, bem como disponibilidade e aproveitamento de servidores;

b) instruir e submeter ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região os pedidos de deslocamentos de servidores, de que tratam os arts. 36, 37, 93, 94 e 95 da Lei nº 8.112/90: remoção com mudança de sede, redistribuição, afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade, afastamento para mandato eletivo e afastamento para estudo ou missão no exterior, bem como licenças e outros afastamentos por período superior a 90 dias, exceto nos casos de licença-gestante e participação em curso de formação para provimento de cargo no âmbito da administração pública federal;

c) instruir e encaminhar os processos de designação de Diretor de Secretaria de Vara, após indicação pelos Juízes Federais, bem como do Diretor da Secretaria Administrativa, observados os requisitos legais;

d) instruir e encaminhar ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região os pedidos de vacância do cargo, decorrentes de exoneração, demissão, aposentadoria, readaptação, posse em outro cargo inacumulável e falecimento;

e) instruir e submeter ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região os casos em que constatada a acumulação proibida de cargos públicos.

III - Na Administração de Obras, Compra de Bens e Serviços:

a) autorizar a abertura de processos de licitação;

b) ratificar a inexigibilidade ou a dispensa de licitação, observada a legislação pertinente;

c) decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

d) aplicar sanções administrativas aos contratados e licitantes;

e) homologar procedimento de licitação;

f) assinar contratos e convênios em nome da Seção Judiciária.

IV - Na Administração Orçamentária e Financeira:

a) reportar-se, na condição de Órgão integrante do Sistema de Orçamento e Finanças da Justiça Federal, diretamente ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região, no que concerne à obediência de normas e diretrizes básicas à Administração Orçamentária e Financeira;

b) autorizar a execução da despesa da Seção Judiciária - Unidade Seccional, relativamente aos créditos orçamentários descentralizados pelo Tribunal - Unidade Setorial;

c) acompanhar e coordenar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual;

d) coordenar a execução orçamentário-financeira da despesa, e, quando necessário, submeter à apreciação do Tribunal Regional Federal da respectiva Região medidas para promover os ajustes da Programação Orçamentária;

e) encaminhar as propostas de programação financeira nos prazos e em conformidade com as normas estabelecidas pela Unidade Setorial do Sistema, bem como manter registros e controles dos recursos financeiros recebidos.

V - Na administração geral:

a) despachar o expediente da Secretaria Administrativa;

b) expedir atos decorrentes das decisões de sua própria competência;

c) requisitar passagens e transporte, observando, quando necessário, a existência de autorização do Presidente do Tribunal Regional Federal ou Corregedor;

d) constituir e designar comissões de natureza temporária ou permanente, no âmbito de sua competência;

e) autorizar a prestação de serviços extraordinários pelos servidores da Seção Judiciária, de acordo com a legislação vigente e Resoluções do Tribunal Regional Federal da respectiva Região e do Conselho da Justiça Federal;

f) atuar como ordenador de despesas;

g) gerenciar os serviços de apoio administrativo e judiciário;

h) prestar contas ao órgão de Controle Interno, quando solicitado;

i) dispor sobre o local destinado à guarda dos veículos da sede da Seção Judiciária, serviços de portaria, conservação e segurança do Foro;

j) designar locais onde devam ser realizadas as arrematações e leilões judiciais;

k) firmar contratos e convênios no âmbito de sua competência.

VI - Na Central de Mandados:

a) proceder à regulamentação do funcionamento interno da Central de Mandados, definição das competências e atribuições das funções comissionadas que a compõem;

b) exercer a supervisão técnica da Central de Mandados, podendo delegar tal atividade a outro magistrado, cabendo-lhe, ainda, solucionar as dúvidas relativas aos seus serviços, observadas as normas gerais estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da respectiva Região.

VII - Na interação com o Tribunal Regional Federal da respectiva Região:

a) encaminhar, anualmente, no mês de agosto, as necessidades de lotação de servidores e propor alterações no quadro ideal por vara ou unidades administrativas, ouvidos os demais juízes;

b) elaborar, anualmente, o relatório consolidado das atividades da Seção Judiciária, encaminhando-o ao Presidente do Tribunal Regional Federal da respectiva Região;

c) submeter ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região proposta de alteração na organização e estruturação dos serviços administrativos da Seção Judiciária;

d) submeter a proposta orçamentária e solicitações de abertura de créditos adicionais, nas épocas e condições determinadas, fornecendo todos os elementos necessários para a análise do Tribunal Regional Federal da respectiva Região;

e) sugerir ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região a criação, instalação ou especialização de Varas em determinadas matérias, ouvidos os demais Juízes.

Art. 5º. Compete ao Diretor da Subseção Judiciária:

a) dar posse aos servidores da Subseção, mediante delegação do Diretor do Foro da Seção Judiciária;

b) cumprimentar, quando for o caso, e encaminhar à Direção do Foro da Seção Judiciária os elogios feitos aos servidores lotados na Subseção Judiciária, para fins de anotação nos registros funcionais;

c) instaurar sindicâncias para apurar irregularidades ou infrações funcionais punidas com a pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112/90;

d) aplicar pena disciplinar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, comunicando ao Diretor do Foro da Seção Judiciária para fins de registro nos assentamentos funcionais dos servidores;

e) comunicar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária a ocorrência de faltas funcionais passíveis de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

f) conhecer e decidir pedidos de reconsideração dos seus atos e decisões, na forma do art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90;

g) deliberar sobre os serviços de natureza administrativa da Subseção Judiciária, observadas as disposições sobre a matéria e os procedimentos adotados pela Direção do Foro da Seção Judiciária;

h) dispor sobre o local destinado à guarda dos veículos da Subseção Judiciária, serviços de portaria, conservação e segurança do Foro;

i) designar locais onde devam ser realizadas as arrematações e leilões judiciais;

j) exercer a fiscalização dos serviços administrativos da Subseção Judiciária;

k) proceder a alterações de lotação de servidores no âmbito da Subseção Judiciária;

l) indicar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária os servidores que ocuparão as funções comissionadas e cargos em comissão, observada, quando for o caso, a necessidade de indicação, e ressalvada a competência do Tribunal.

Art. 6º. Compete ao Diretor do Foro da Seção ou da Subseção Judiciária, no âmbito respectivo dessas:

a) representar a Seção Judiciária ou Subseção perante os órgãos federais, estaduais, municipais, autoridades ou em solenidades;

b) designar, mensalmente, em sistema de rodízio, os Juízes que exercerão as atividades do plantão e da distribuição, indicando um substituto para hipóteses de impedimento ocasional;

c) conceder aos servidores compensação por serviços prestados à Justiça Eleitoral.

Art. 7º. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 9 DE JUNHO DE 2005

Prorroga o prazo estabelecido na Resolução nº 398, de 26 de outubro de 2004, para implantação do Sistema Nacional de Estatísticas da Justiça Federal - SINEJUS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo nº 2004162605, em sessão realizada no dia 30 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º Fica alterado o prazo de entrada em vigor do Sistema Nacional de Estatísticas da Justiça Federal - SINEJUS, para 31 de outubro de 2005.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 9 DE JUNHO DE 2005

Institui a classificação das sentenças proferidas pelos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, no âmbito da Justiça Federal comum.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2005162695, em sessão realizada no dia 30 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º As sentenças proferidas mensalmente pelos Juízes Federais e pelos Juízes Federais Substitutos, cujo total deverão, estes, informarem ao Corregedor competente, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 35/79, passam a ter a classificação constante dos arts. 2º ao 5º da presente Resolução.

Art. 2º As sentenças cíveis que extinguem o processo com julgamento do mérito classificam-se pelas letras A e B, conforme os critérios seguintes:

I - Sentenças tipo A: são aquelas com fundamentação individualizada;

II - Sentenças tipo B: são as repetitivas e as sentenças homologatórias.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, serão consideradas sentenças repetitivas aquelas que disserem respeito a assunto listado pelo Conselho da Justiça Federal, depois de ouvidos os Tribunais Regionais Federais.

Art. 3º As sentenças cíveis que extinguem o processo sem julgamento do mérito classificam-se na letra C.

Art. 4º As sentenças penais condenatórias e as absolutórias, bem como as de rejeição de queixa (art. 43 do CPP) e as de denúncia (art. 46 e seguintes do CPP), classificam-se no tipo D.

Art. 5º As sentenças extintivas de punibilidade previstas no art. 107 do CP, ou de suspensão condicional da pena (SURSIS art. 696 CPP), classificam-se no tipo E.

Art. 6º O Corregedor, por ocasião das correções, verificará, prioritariamente, a exatidão da classificação das sentenças e adotará as providências necessárias diante de eventual inexatidão.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Ministro EDSON VIDIGAL

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 9 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta a licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o artigo 83, da Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2004161716, em sessão realizada no dia 30 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º Esta resolução disciplina a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Poderá ser concedida, mediante comprovação por junta médica oficial, licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e do enteado, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais.

§ 1º Onde não houver junta médica oficial, a comprovação poderá se dar por junta médica credenciada pela Seção Judiciária respectiva ou solicitada junto aos demais órgãos da Administração Pública.

§ 2º Para o deferimento da licença, será necessário que a assistência direta do servidor seja indispensável e que não haja possibilidade de ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 3º A comprovação do grau de parentesco é produzida por um dos seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento;

II - Certidão de Casamento;

III - Escritura declaratória, quando companheiro.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa enferma já constar dos assentamentos individuais do servidor, fica dispensada a apresentação dos

documentos de que trata este artigo.

Art. 4º A licença será concedida pelos seguintes prazos:

I - sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias.

II - sem remuneração, por mais até noventa dias, se decorridos os sessenta dias a que se refere o inciso anterior, observados os requisitos do art. 2º desta Resolução.

§ 1º As prorrogações a que se refere os incisos I e II deste artigo serão deferidas mediante novos laudos de junta médica oficial, observado o § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 2º Durante a fruição de licença, o servidor ocupante de função comissionada ou cargo comissionado perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo, mantida a titularidade do cargo ou função.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se: